



PROCESSO N° TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/ds/ja/mag

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, embora vise a criar condições favoráveis específicas à continuidade do empreendimento, nos limites da legislação concessora das vantagens explicitadas, não tem o condão de isentá-la do cumprimento das obrigações trabalhistas impostas pela legislação laboral e reconhecidas pela Justiça do Trabalho - o que afasta a alegada violação ao art. 47 da Lei 11.101/05. Ademais, a pretensão recursal demandaria a análise do conjunto probatório, a fim de se aquilatar as condições econômicas e financeiras da Reclamada para manter sua atividade, circunstância essa não registrada no acórdão regional. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O cumprimento dos requisitos do art. 62, II, da CLT concerne à matéria fática, que resta no âmbito da Instância Ordinária (Súmula 126/TST). O TRT insiste que a diferenciação remuneratória está clara, em vista de o conjunto probatório revelar "que o reclamante percebia salário diferenciado (o 'maior' deles no importe de 'R\$43.524,00; f. 12), além de remuneração variável (reservada apenas aos 'gestores com alto grau de influência e decisão sobre projetos e



PROCESSO N° TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

resultados', conforme item 3.1 da "Política de Remuneração Variável, f. 624)". O requisito concernente a encargos de gestão também está afirmado pelo TRT: "... tendo subordinados, poderes para contratar e dispensar empregados, e liberdade suficiente para definir a sua jornada, sem sofrer fiscalização, apenas se reportando ao seu superior hierárquico (depoimento do autor, f. 736 e da testemunha Jarbas, fs. 738/739)". Entendimento em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. 2) JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.** A teor do art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser desconstituída de ofício pela análise do conjunto probatório constante dos autos. No caso, a gratuidade de justiça foi indeferida pelo Regional, tendo em vista o elevadíssimo padrão remuneratório do Reclamante (superior a R\$ 40.000,00), sendo que a rescisão do contrato de trabalho ocorrida dias antes do ajuizamento da ação trabalhista não lhe impossibilitaria arcar com as custas do processo. **Recurso de revista não conhecido no tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181**, em que são Agravantes e Recorridas **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS** e Agravado e Recorrente **WALFRIDO ANDRADE NETO** e Agravados e Recorridos **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e TRADE RIO PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**



PROCESSO N° TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada e deu seguimento ao recurso de revista do Reclamante.

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Reclamada não logra desconstituir os termos da decisão agravada:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**



PROCESSO Nº TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto ao tema em destaque e seus desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / UNICIDADE
CONTRATUAL.**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.

Quanto aos temas em destaque, constato que as recorrentes não indicam violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Tribunal Regional assim fundamentou a decisão:

2. MÉRITO

2.1. Condenação solidária

Alega-se, no apelo, que “a condenação solidária das rés encontra óbice na Lei 11.101/05, eis que a 1ª e 3ª rés estão sob o regime especial da recuperação judicial” (f. 764). Argumenta-se que a “manutenção da condenação solidária poderá levar o caos às demais empresas do grupo e impedir inclusive o soerguimento da real empregadora do recorrido (...), pelo desrespeito ao princípio da preservação da empresa e da sua função social ” (f. 765).

Sem razão.



PROCESSO N° TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

O fato de a ex-empregadora do autor encontrar-se em recuperação judicial não obsta a condenação solidária imposta na sentença; ao contrário, evidencia a razoabilidade do alargamento da responsabilidade trabalhista a todas as empresas componentes do grupo econômico.

Nesse sentido, o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Confira-se, a respeito, excerto do voto do Exmo. Ministro Fernando Gonçalves, no Conflito de Competência nº 90.477 (STJ, 2ª Seção, publicado em 1º.jul.2008):

“Cumpro ressaltar, ainda, que a recuperação judicial tem como finalidade precípua o cumprimento do plano de recuperação, de modo a salvaguardar a atividade econômica e os empregos que ela gera, garantindo, em última ratio, a satisfação dos credores. São os termos do art. 47 da Lei 11.101/05: ‘A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.’ Nessa ordem de ideias, a satisfação dos débitos trabalhistas pelos coobrigados atende às finalidades legais, como bem apontado pelo saudoso Ministro HÉLIO QUAQLIA BARBOSA, no julgamento do pedido de liminar apresentado no CC 86.594/SP, em que afirma: ‘eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05)’.” (grifou-se)

Nada a prover.

Destaque-se que, ao contrário do que alega a parte, a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, embora vise a criar condições favoráveis específicas à continuidade do empreendimento, nos limites da legislação concessora das vantagens explicitadas, não tem o condão de isentá-la do cumprimento das obrigações trabalhistas impostas pela legislação laboral e reconhecidas por esta Justiça do Trabalho - o que afasta a alegada violação ao art. 47 da Lei 11.101/05.

Seguindo tal entendimento, inclusive, esta Corte Superior reputa devida a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT às empresas em recuperação judicial, não lhe sendo aplicável a Súmula 388/TST.



PROCESSO Nº TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

De resto, eventual violação ao art. 47 da Lei 11.101/05 demandaria a análise de todo o contexto fático-probatório, a fim de se aquilatar se a Reclamada possuiria, ou não, condições econômicas e financeiras para manter sua atividade, circunstância essa não registrada no acórdão regional, de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

2.3. Horas extras

As recorrentes insistem em afirmar que o autor exerceu cargo de confiança, com poder de gestão, alto padrão remuneratório e total autonomia quanto aos seus horários de trabalho. Para que o empregado seja enquadrado no art. 62, II da CLT, ou seja, para que não esteja sujeito a controle de jornada e não faça jus às horas extras acaso laboradas, é necessário a presença de dois requisitos fundamentais: o primeiro é que o empregado seja remunerado de forma destacada; e o segundo é que detenha poderes de mando e gestão, podendo decidir sobre questões importantes na empresa. Registre-se, por oportuno, que o dispositivo legal, em sua atual redação, não mais exige que o exercente do cargo de confiança tenha poderes de representação plena do empregador, que seja um alter ego, bastando que atue em colaboração com a direção da empresa, assumindo encargos de gestão e exercício de poder disciplinar frente aos demais empregados. **In casu, o conjunto probatório revela que o reclamante percebia salário diferenciado (o “maior” deles no importe de “R\$43.524,00”; f. 12), além de remuneração variável (reservada apenas aos “gestores com alto grau de influência e decisão sobre projetos e resultados”, conforme item 3.1 da**



PROCESSO N° TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

“Política de Remuneração Variável”, f. 624), tendo subordinados, poderes para contratar e dispensar empregados, e liberdade suficiente para definir a sua jornada, sem sofrer fiscalização, apenas se reportando ao seu superior hierárquico (depoimento do autor, f. 736, e da testemunha Jarbas, fs. 738/739). Portanto, o autor se enquadra na hipótese do art. 62, II, da CLT, não sendo devidas horas extras sob quaisquer títulos. Provejo para excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe.

Sem razão, contudo.

Registre-se que são dois os requisitos para enquadramento do empregado na situação excepcional do art. 62, II, da CLT: elevadas atribuições e poderes de gestão (até o nível de chefe de departamento ou filial); distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% a mais do salário do cargo efetivo (considerada a gratificação de função, se houver).

O preceito celetista quer excluir as regras relativas à jornada de trabalho quanto aos detentores de cargo de confiança, por considerar tais regras incompatíveis, em face dos amplos poderes desses altos empregados.

No caso vertente, constata-se, primeiramente, que o TRT atestou a diferenciação remuneratória do Obreiro, em vista de o conjunto probatório revelar “que o reclamante percebia salário diferenciado (o ‘maior’ deles no importe de ‘R\$43.524,00; f. 12), além de remuneração variável (reservada apenas aos ‘gestores com alto grau de influência e decisão sobre projetos e resultados’, conforme item 3.1 da “Política de Remuneração Variável, f. 624)”.

Nesse ponto, ressalte-se que a aludida “remuneração variável” demonstra a posição de destaque que o Reclamante ocupa no organograma da empresa, haja vista perceber verba destinada exclusivamente aos “gestores com alto grau de influência e decisão sobre projetos e resultados”, circunstância que também atrai a aplicação do art. 62, II, da CLT ao presente caso.

Por outro lado, o requisito concernente a encargos de gestão também está afirmado pelo TRT, ao salientar que o empregado, embora



PROCESSO N° TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

tivesse superior a quem deveria se reportar, possuía chefiados, com poderes para contratar e demitir, além da liberdade de se ausentar sem prestar contas a seu superior. Veja-se que o TRT é claro ao salientar que o Reclamante tinha "subordinados, poderes para contratar e dispensar empregados, e liberdade suficiente para definir a sua jornada, sem sofrer fiscalização, apenas se reportando ao seu superior hierárquico (depoimento do autor, f. 736 e da testemunha Jarbas, fs. 738/739)".

Desse modo, preenchidos os requisitos constantes do art. 62, II, da CLT, pretensão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

NÃO CONHEÇO.

2) JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.

Eis o teor do acórdão regional, no particular:

2.5. Justiça gratuita. Honorários assistenciais

A declaração de pobreza gera presunção relativa de veracidade que, no caso, foi infirmada pelo próprio reclamante ao reconhecer que recebeu, durante o pacto laboral, elevados ganhos mensais; bastante superiores ao dobro do mínimo legal, além de remuneração variável em valores consideráveis, tendo, assim, plena condição de arcar com os custos do processo. Não há como considerá-lo pobre no sentido legal. Aliás, com todo respeito, seria uma zombaria. Desse modo, indevidos os benefícios da justiça gratuita.

Em consequência, não estão presentes os requisitos previstos na Súmula n°219, 1, "b", do TST.

Provejo o apelo no particular para afastar os benefícios da justiça gratuita e a condenação em honorários advocatícios.

Merece ser mantido o acórdão regional.

A teor do art. 4º, "caput" e § 1º, da Lei n° 1.060/50, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser desconstituída pela análise do conjunto probatório produzido nos autos.

No caso vertente, a gratuidade de justiça foi indeferida, ante a constatação de que o autor percebe salário bastante



PROCESSO N° TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

elevado, superior a R\$40.000,00, e que a rescisão do contrato de trabalho se deu dias antes do ajuizamento da ação trabalhista, de modo que o desemprego não lhe impossibilitaria arcar com as custas do processo.

Tal fato é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da alegação de pobreza.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. Conforme o art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser desconstituída quando a parte contrária, impugnando-a, apresentar prova que a infirme ou, ainda, quando o julgador, de ofício, em atenção ao princípio da primazia da realidade, identifique, no conjunto probatório produzido nos autos (e não apenas com base no valor do salário recebido pelo empregado), elementos que autorizem a fundada rejeição do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. No caso, o Tribunal Regional asseverou que não bastaria a simples declaração visto que o reclamante continua empregado da empresa e não teve alterada a sua base salarial ou remuneratória, após o julgamento da demanda, a qual pudesse indicar a impossibilidade quanto ao pagamento das custas processuais, que a remuneração do reclamante em 5/2014 (data do pedido de gratuidade de justiça) era de R\$9.623,98 e que o demandante é solteiro. Assim, entendeu que a simples declaração não pode ser considerada válida, se o contexto dos autos não a corrobora, aliás, a desconfigura. Nesse contexto, inviável a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual restam incólumes os arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal; 790, § 3º, da CLT; e 4º da Lei nº 1.060/50. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AIRR-878-81.2014.5.02.0444, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 13/05/2016.

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. A declaração pessoal firmada pela parte, com o intuito de obter a Justiça gratuita, não constitui um salvo conduto para se atribuir plena validade e consequente produção de efeitos jurídicos. Ao contrário, instituída pela Lei nº 7.115/83, na época, como fruto de ação governamental voltada para diminuir o impacto da burocracia na vida social brasileira, quando ocupava a pasta da Desburocratização o Ministro Hélio Beltrão, apenas



PROCESSO N° TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

objetivou evitar que tivesse o cidadão que percorrer, como no passado, delegacias de polícia a fim de obter atestados de vida, residência, pobreza, etc., mas admitindo prova em contrário. No caso dos autos, a gratuidade de justiça foi indeferida, ante a constatação de que o autor percebe salário bastante elevado, superior a R\$14.000,00. Tal fato é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da alegação de pobreza e passar para o trabalhador o ônus de demonstrar que, apesar da aludida remuneração, não tem condições de arcar com as custas do processo. Desse encargo o reclamante não se desincumbiu. Ileso, portanto, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

RR - 1389-56.2012.5.05.0221 Data de Julgamento: 24/02/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. Da decisão recorrida extrai-se que, embora o reclamante tenha formulado requerimento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, **os elementos dos autos demonstraram que detinha condições econômico-financeiras de arcar com as despesas do processo.** Diante do contexto fático-probatório delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST, a parte não preencheu um dos requisitos para deferimento da gratuidade de justiça, qual seja, a hipossuficiência econômica. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, a presunção de pobreza constante da declaração de miserabilidade jurídica é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, como na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-612-05.2011.5.15.0132, Relator Ministro: Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 27/11/2015.

Como corolário do não deferimento dos benefícios da justiça gratuita, também não faz jus o Reclamante aos honorários advocatícios, porquanto não preenchidos os requisitos da Súmula 219/TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamante.



PROCESSO N° TST-ARR-464-35.2015.5.03.0181

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10013AD21C625D4807.